



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000397/96-76
Recurso nº : 126.649
Matéria : PIS - Ex.: 1995
Recorrente : SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.694

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Considera-se não formulado o pedido de perícia que desatende as exigências estabelecidas no artigo 16, inciso IV do Decreto 70235/1972.

PIS – Receita Bruta Operacional - Falta de Recolhimento – A omissão na escrituração de vendas de veículos implica falta de recolhimento na contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10855.000397/96-76
Acórdão nº : 108.06.649

Recurso nº : 126.649
Recorrente : SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.38/44, no valor de R\$ 19.536,09, referente ao Programa de Integração Social, nos meses de janeiro a junho de 1994 (exercício de 1995) .Procede ao arbitramento do lucro neste período conforme termo de constatação de fls.27/31, para o imposto de renda pessoa jurídica e os decorrentes, dizendo imprestável a escrita oferecida. Lança o valor do PIS, levando em conta a receita bruta operacional omitida. Enquadramento legal, alínea b do artigo 3º da Lei Complementar 07/70,c/c parágrafo único do artigo 1º da LC 17/7; título 5, capítulo 1º seção 1, alínea b, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82.

Na impugnação de fls. 46/48, refere-se à característica reflexa do procedimento, por ser decorrente do PAF 10.855.000399/96-00 (IRPJ e Decorrentes). Estende os argumentos expendidos no processo matriz, arguindo a improcedência do feito por desacordo entre o fato e o fundamento legal citado; consigna duplicidade na base de cálculo do lançamento. Não lesara o fisco. Vendera os veículos não escriturados, pelo custo. Por isso, não obtivera lucro. Requer perícia.

Decisão singular às fls. 69/70, julga procedente o lançamento. Invoca o princípio da decorrência entre o feito principal e reflexo. Reduz a multa de ofício, segundo a retroatividade benigna.



Processo nº : 10855.000397/96-76
Acórdão nº : 108.06.649

Ciência da decisão em 30.11.1998 (fls73). Recurso Voluntário interposto em 28 de Dezembro seguinte (fls.79/87). Argui em preliminar a nulidade do feito, por cerceamento do seu direito de defesa, repetindo os argumentos da impugnação, pede acolhimento do seu pleito.

Despacho de fls. 90 refere-se a intempestividade do Recurso.

O Recurso sobe amparado por medida judicial.

Este o Relatório.


3

Processo nº : 10855.000397/96-76
Acórdão nº : 108.06.649

VOTO

Conselheira : IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso, em que pese o despacho de fls. 90, anteriormente relatado, é tempestivo, sobe a este Conselho amparado por mandado de segurança, dele conhecido.

É litigiosa a contribuição para o programa de integração social - PIS, simultaneamente lavrado com o Processo Administrativo Fiscal nº 10855.000399/96-00, recurso 119.400 - Acórdão nº 108.05.804 de 14 de julho de 1999 - IRPJ e reflexos, provido em parte. Entende o sujeito passivo e a autoridade singular, que este procedimento é decorrente daquele.

Naquela decisão, não houve análise de mérito. Com o arbitramento do lucro, as bases de cálculo não se confundem: uma incide sobre o lucro, a outra sobre o faturamento.

Ao pretender a recorrente, desqualificar o feito arguindo cerceamento em seu direito de defesa, não encontra amparo na legislação de regência. Não há no procedimento qualquer vício que o macule. Está no âmbito da competência discricionária da autoridade singular o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa é respaldada no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93. O transcurso do prazo de trinta dias referido no artigo 27 do mesmo Decreto, não acarreta a nulidade da decisão, por não ensejar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Louvei-me nos fundamentos do Voto exarado no julgamento do procedimento referente a COFINS, de lavra da Conselheira Tânia Koetz Moreira, Recurso 120.026, Acórdão 108-05.916, de 22 de Outubro de 1999, no qual, a Ilustre relatora consigna:



Processo nº : 10855.000397/96-76
Acórdão nº : 108.06.649

(..)

Naqueles autos, no período em questão, havia o fisco optado pela desclassificação da escrita, arbitrando o lucro. Este foi por conseguinte, o objeto daquele litígio, não tendo sido examinado a ocorrência ou não de omissão de receita pela falta de contabilização da aquisição de bens. Por isso, a questão deve ser aqui apreciada.

(...)

No mérito a Recorrente não aduz qualquer alegação ao que fora dito no processo do IRPJ, no qual insurgiu-se apenas quanto ao arbitramento do lucro, procurando demonstrar que inexistia a imprestabilidade da escrita alegada pela fiscalização. Quanto à acusação de falta de escrituração de vendas de veículos e consequente falta de recolhimento da COFINS, absolutamente nada argumenta, demonstra ou comprova.

A exemplo da Cofins, o procedimento relativo ao Pis, restou irrepreensível. O autuante utilizou como base de cálculo os valores constantes nas notas de aquisição, atendendo inclusive ao pedido da requerente, quando às fls. 54, no item 3.4 de suas razões, se pronuncia:

(...)

3.4 - Além de todo exposto, fica esclarecido que os bens descritos no auto de infração, ou seja, os veículos descritos nas relações contidas nos termos de Constatação de nº 01 e 03, foram sumariamente vendidos ao custo de tais veículos, de forma que, a contabilização em questão, não traria qualquer alteração ao patrimônio da recorrente, muito menos em relação aos resultados a serem objeto de tributação. Logo, se não se transformaram em valores suscetíveis de tributação, inexistente fraude nos termos do disposto no inciso II do artigo 539, a que a mui digna ação fiscal atribui infrigência. Assim sendo, inexistente qualquer fraude a legislação tributária, e a escrituração contábil em questão não se constitui em imprestável aos fins da mui digna autuante, autorizando assim, o integral acolhimento das presentes razões". (Destaquei)

O lançamento de fls. 43 refere-se a falta de recolhimento da contribuição, relativamente à falta de escrituração de vendas de veículos no período de janeiro à junho de 1994, conforme Termo de Constatação de fls.27/31.

A base legal, os alínea b do artigo 3º da Lei Complementar 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da LC 17/7; título 5, capítulo 1º seção 1, alínea b, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82. O artigo 3º da Lei Complementar 07/70, trata das fontes originárias dos recursos para o fundo. Em sua letra "b", determina que a participação das empresas será calculada com base no faturamento, mediante aplicação de alíquotas específicas. A Lei Complementar 17/1973 altera o percentual de recolhimento da contribuição. Portanto, o procedimento não é vinculado ao resultado do processo matriz, como quis o sujeito passivo.

Processo nº : 10855.000397/96-76
Acórdão nº : 108.06.649

No presente caso, resta claro a correção do procedimento recorrido, motivo pelo qual, meu Voto é no sentido de afastar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

